



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

REQUERIMENTO

Processo n.º: 1.114.565/2022
Natureza: Denúncia
Denunciante: Daniel de Freitas Mesquita
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte

RELATÓRIO

1. Denúncia com pedido liminar formulada por **Daniel de Freitas Mesquita** em face do Processo Licitatório nº 163/2021 – Pregão Presencial nº 127/2021, promovido pela **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte**, cujo objeto era o “*Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota do Município e conveniados, com fornecimento de peças e acessórios, novos, genuínos ou originais da marca do veículo, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Transportes, de acordo com Termo de Referência, Edital e anexos, parte integrante deste, do tipo maior desconto percentual (%) por lote sobre o sistema CILLA, AUDATEX ou outro software similar de orçamentação eletrônica destinada à reparação automotiva, que permite a elaboração de orçamentos rápidos, com completo banco de dados com preços de peças das diversas marcas e modelos de veículos, incluindo também o tempo de reparo estimado para cada tipo de troca de peça e serviço a ser realizado*”.

2. O denunciante alegou ilegalidade das cláusulas editalícias que permitiam a participação no certame apenas de empresas estabelecidas em um raio de 23 quilômetros da sede do Município, distância esta que posteriormente foi alterada para 58 quilômetros da sede do Município. Afirmou que a empresa Minas Fiat Distribuidora de Peças Automotivas Eireli ME foi contratada pelo município no ano de 2021 e está situada a 65 quilômetros de distância, o que demonstraria a ausência de razoabilidade na exigência editalícia.

3. Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, que elaborou relatório técnico (peça nº 10). O órgão técnico sugeriu a citação do Sr. Luís Antônio Resende, Chefe de Gabinete e subscritor do edital, para apresentar defesa acerca do seguinte apontamento:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Da leitura desses itens do Termo de Referência, constatou-se que a Denunciada justificou a exigência de que a Contratada tenha oficina bem estruturada, situada em um raio máximo de 23 km da sede do Município, em razão do custo de locomoção dos veículos até a oficina, visando a obtenção da melhor proposta para a administração, o que é pertinente.

Entretanto, não há nos presentes autos o estudo de demanda exigidos pela legislação regente da matéria - art.3º, incisos I, a II da Lei nº 10.520/02 - Lei do Pregão -, e pelo entendimento desta Corte de Contas, exemplificado pela decisão colacionada.

Portanto, entende-se, neste exame inicial, que a denúncia é procedente.

4. Em seguida vieram os autos ao Ministério Público de Contas que, na oportunidade, assim se manifestou (peça nº 13):

12. Dessa forma, considerando que não constam no edital do processo licitatório nem na retificação realizada os estudos e critérios que demonstram a inviabilidade de a empresa eventualmente contratada ser sediada a mais de 23 ou 58 quilômetros de distância da sede municipal; considerando que no ano imediatamente anterior foram contratadas empresas situadas em distâncias maiores do que a exigida; e considerando que ainda não há informações acerca da homologação e adjudicação do processo licitatório ou assinatura de contrato, o Ministério Público de Contas entende que a cláusula editalícia sob análise pode configurar restrição injustificada à competitividade e à isonomia e OPINA pelo deferimento da medida cautelar de suspensão do certame.

13. Ademais, considerando que consta dos autos tão somente cópia do edital do processo licitatório, o Ministério Público de Contas entende que antes de sua manifestação preliminar e eventual citação dos responsáveis, deve ser complementada a instrução processual, com intimação dos responsáveis para que encaminhem cópia integral do processo licitatório.

14. Ainda, considerando que a descrição do objeto do certame menciona que o critério de julgamento seria o maior desconto ofertado sobre diferentes sistemas eletrônicos (CILIA, AUDATEX ou similares), o Ministério Público de Contas entende ser pertinente o esclarecimento acerca: **a)** de existirem ou não diferenças entre os valores registrados pelos sistemas eletrônicos utilizados como parâmetro de julgamento, ou seja, se o orçamento efetuado por um sistema pode ter valor diferente do orçamento efetuado por outro sistema; **b)** de ser possível que diferentes licitantes apresentem propostas utilizando sistemas eletrônicos diferentes entre si, ou seja, se é possível, por exemplo, que uma licitante apresente proposta baseada no sistema CILIA e outra licitante apresente proposta baseada no sistema AUDATEX; e **c)** de a Prefeitura ter ou não acesso aos sistemas utilizados como parâmetros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

5. O Conselheiro Relator determinou a intimação do Sr. Leonardo Lacerda Camilo, Prefeito Municipal, e do Sr. Luís Antônio Resende, Chefe de Gabinete e subscritor do edital, para que encaminhassem cópia integral do processo licitatório e apresentassem esclarecimentos (peça nº 14).

6. Os responsáveis encaminharam os documentos solicitados e apresentaram esclarecimentos (peça nº 19).

7. Em seguida os autos foram remetidos à unidade técnica, que ratificou seu entendimento anterior, concluindo pela irregularidade do edital em razão da delimitação de raio máximo de 58 quilômetros de distância entre a oficina da licitante e a sede da Prefeitura. Diante disso, sugeriu a citação do Sr. Luís Antônio Resende, Chefe de Gabinete e subscritor do edital (peça nº 22).

8. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, oportunidade na qual realizou os seguintes aditamentos à denúncia: **1) Deficiência na pesquisa de preços – Utilização de parâmetros diversos entre a pesquisa de preços e o critério de julgamento; e 2) Ausência de parâmetro objetivo para julgamento das propostas – Definição da base de cálculo dos descontos ofertados somente em momento posterior ao julgamento – Ineficiência da utilização de sistemas de orçamentação eletrônica como parâmetro de julgamento.**

9. O MPCMG indicou como possíveis responsáveis pelos apontamentos aditados os Srs. **Luís Antônio Resende**, Chefe de Gabinete e subscritor do edital, **Helder Junio Ferreira**, pregoeiro, e **Gabriel Silva Tiradentes**, servidor do Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte e responsável pela cotação de preços (peça nº 25).

10. No entanto, o Conselheiro Relator determinou a citação apenas do Sr. **Leonardo Lacerda Camilo**, Prefeito Municipal, e do Sr. **Luís Antônio Resende**, Chefe de Gabinete e subscritor do edital (peça nº 26).

11. Os agentes citados apresentaram defesa (peça nº 34).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

12. Em seguida os autos foram encaminhados à unidade técnica, que elaborou relatório (peça nº 37). O órgão técnico concluiu pela procedência dos seguintes apontamentos: **1)** irregularidade da cláusula editalícia limitadora da distância da sede do licitante em relação à sede da Prefeitura Municipal; e **2)** ausência de parâmetro objetivo para o julgamento das propostas.

13. No entanto, considerando que os responsáveis indicados pelo Ministério Público de Contas não foram citados, a unidade técnica considerou prejudicada a análise dos demais apontamentos da denúncia e, diante disso, sugeriu o retorno dos autos ao Relator para a citação dos demais agentes.

14. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

15. Conforme relatado, o Ministério Público de Contas, em sua manifestação preliminar, indicou como possíveis responsáveis a serem citados os Srs. Luís Antônio Resende, Helder Junio Ferreira e Gabriel Silva Tiradentes.

16. O Conselheiro Relator determinou a citação dos Srs. Leonardo Lacerda Camilo e Luís Antônio Resende.

17. Dessa forma, não foi determinada a citação dos Srs. Helder Junio Ferreira e Gabriel Silva Tiradentes. Destaca-se que a citação destes agentes é essencial para a análise dos aditamentos efetuados pelo MPCMG.

18. Diante disso, em consonância ao órgão técnico, o Ministério Público de Contas **REQUER:**

- a) a citação do Sr. **Helder Junio Ferreira**, pregoeiro, e do Sr. **Gabriel Silva Tiradentes**, servidor do Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte e responsável pela cotação de preços, para que, querendo, apresentem defesa acerca dos apontamentos dos autos, conforme a peça de denúncia, relatório da unidade técnica e parecer ministerial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

-
- b) o reexame do processo pela Unidade Técnica competente;
 - c) o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2022.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)